

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Parecer n.º \_\_\_\_/2009 GTB-JUCERJA

**Processo: 00-2009/097319-4**  
**BARBOSA & BARTHOLOMEU MARKETING LTDA.**  
**NIRE: 332.0752847-8**

“Prorrogação do prazo para integralização. Balancete Especial. Declaração dos administradores afirmando ausência de prejuízo aos credores. Possibilidade”

Sr. Julgador,

Trata-se de pedido de arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade BARBOSA & BARTHOLOMEU MARKETING LTDA., pela qual se prorroga, por mais dois anos, o prazo para integralização das cotas subscritas no aumento de capital promovido na alteração anterior, arquivada sob o nº 1642718, em 02/10/2006.

O Senhor Julgador solicita pronunciamento da Procuradoria, em face do pedido de reconsideração, acostado às fls. 22-23, que pugna pelo reconhecimento da regularidade da dilação de prazo acima referida.

No caso sob exame, da leitura do instrumento da 2ª Alteração Contratual, verifica-se que os sócios deliberaram a prorrogação, por mais dois anos, do prazo para a integralização do capital social, que se venceria em 06/06/2009.

A Procuradoria possui parecer precedente no sentido da impossibilidade de prorrogação do prazo para integralização quando este já estiver vencido (Parecer nº 241/2009 – GTB, em anexo), uma vez que, nessa hipótese, os sócios já estariam inadimplentes.

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

A questão é saber se esse mesmo entendimento seria aplicável na hipótese de prorrogação de prazo ainda não vencido.

O parecer anterior foi forjado nos seguintes termos:

"A alteração do prazo de integralização do capital da sociedade, depois de já esgotado o prazo inicial, afeta a garantia e a segurança jurídica dos atos societários que o Registro do Comércio tem como finalidade promover (art. 1º, I, da Lei nº 8.934/94), tendo em vista que o capital da sociedade não é só um acordo entre os sócios, mas também uma garantia para os credores.

Se fosse possível a alteração das datas de integralização, mesmo após vencidos os prazos iniciais, os terceiros que se relacionaram com a sociedade poderiam ser prejudicados, pois teriam confiado nas informações constantes do registro de comércio, e essas regras teriam sido modificadas, de forma que a sociedade passaria a ter um patrimônio inferior ao previsto nas regras anteriores, pelo menos até que se vencesse o novo prazo.

O fato de os sócios serem solidariamente responsáveis pela integralização (art. 1.052 do Código Civil) não afeta a conclusão, pois pode ser muito mais difícil atingir os sócios, indiretamente, do que a própria sociedade.

Essa questão da modificação dos prazos e regras sobre integralização não foi analisada pela doutrina pátria,

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

mas encontramos referência a ela nos ensinamentos do jurista argentino Issac Halperin:

“En todo supuesto, el llamado a integrar debe formularse a todos los socios em igual época y medida, en cumplimiento del principio de igualdad. Si el contrato fija un plazo, éste debe observarse estrictamente, sin poderse conceder términos suplementarios a ningún socio.” (Issac Halperin, Sociedades de responsabilidad limitada; segunda edición, editorial depalma; pág 94, buenos aires, 1951)

Comparando a situação da prorrogação de prazo já vencido e a prorrogação de prazo ainda não vencido, constata-se que, a rigor, tanto numa como na outra situação, a posição dos credores seria semelhante, posto que a ausência de integralização no prazo ajustado inicialmente (esteja ele vencido ou não) poderia prejudicar seus interesses, dificultando o recebimento do crédito e abalando a credibilidade e segurança nas informações prestadas pela JUCERJA.

Por outro lado, não se pode desprezar que a questão do momento da integralização envolve uma decisão da sociedade, que poderá verificar ser desnecessária a integralização no prazo inicialmente ajustado. Inibir essa decisão também não se afiguraria o mais adequado.

Nesse contexto, constata-se que o interesse a ser considerado envolve, por um lado, a preservação dos interesses dos credores da sociedade, que confiaram nas informações constantes do registro de comércio, e, por outro lado, a possibilidade de que a sociedade, por unanimidade<sup>1</sup>, decida livremente uma questão interna, que só os seus sócios poderiam adequadamente avaliar, relativa à prorrogação do prazo para integralização do capital.

---

<sup>1</sup> Essa deliberação jamais poderia ser tomada sem unanimidade, posto que a maioria poderia oprimir a minoria, prorrogando o prazo para integralização sempre que fosse de sua conveniência, com prejuízo aos demais sócios e à própria sociedade.

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Melhor analisando a matéria, estamos modificando nossa posição anterior, para entender que seria possível a prorrogação do prazo para integralização, esteja ele vencido ou não, desde que seja apresentado **balancete especial**, assinado por contador da empresa, demonstrando que os credores não seriam prejudicados com a prorrogação, bem como declaração dos administradores afirmando que a sociedade encontra-se solvente, independentemente da não-integralização do capital em 06/06/2009.

Com essas cautelas, que envolvem inclusive responsabilidade pessoal dos administradores em caso de informação falsa, consideramos que a matéria estaria bem equacionada, preservando-se os interesses dos credores, e sem prejuízo para a livre deliberação da sociedade.

Do exposto, opina-se pela formulação de exigência para sejam apresentados balancete e declaração, conforme acima especificado.

É o que me parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2009.

**GUSTAVO TAVARES BORBA**  
**PROCURADOR REGIONAL DA JUCERJ**